



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Chefia de Gabinete

OFÍCIO Nº 9/2026 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 12 de janeiro de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

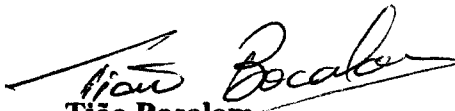
Assunto: Comunicação de Veto Integral – Projeto de Lei nº 81/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 124/2025

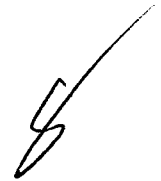
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** ao Projeto de Lei nº 81/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 124/2025, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensinos privados substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados às condições dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA”.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 02/2026, bem como parecer SAJ nº 2025.02.002527, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



0131.000222/2025-06

0657911v8

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 14/01/26

Hora: 13:42

Recebido: Fabiano Torres

Protocolo Eletrônico

Nº 003

Gabinete do Prefeito

Rebido: 15/01/26

Thelital

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 02 /2026

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 81/2025, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 124/2025 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **decidi Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 81/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 124/2025,** que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensinos privados substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados às condições dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA**”.

O veto integral fundamenta-se em **razões de inconstitucionalidade formal**, conforme consignado no **Parecer nº 202502002527**, exarado pela Procuradoria-Geral do Município.

A proposição legislativa em análise impõe obrigação de fazer a pessoas jurídicas de direito privado, ao determinar que creches e estabelecimentos de ensino particulares promovam adaptações em sua infraestrutura e em seus procedimentos operacionais, mediante a substituição de sinais sonoros por mecanismos adaptados.

Tal imposição interfere diretamente nas relações contratuais e obrigacionais estabelecidas entre as instituições privadas de ensino e os usuários de seus serviços, ao introduzir nova condição para a prestação do serviço educacional. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito do direito das obrigações, de natureza civil e comercial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial, a fim de assegurar a uniformidade normativa e a segurança jurídica das relações privadas em todo o território nacional. Ao criar obrigação específica para determinado setor da iniciativa privada, a norma municipal extrapola sua competência constitucional.

Não se cuida de matéria de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, mas de intervenção direta no domínio do direito civil. Assim, o Autógrafo nº 124/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, decorrente da usurpação da competência legislativa privativa da União.

Assim a referida proposição viola o **princípio da separação dos Poderes**, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**, que assim dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Verifica-se, ainda, **vício de iniciativa**, uma vez que a norma interfere na esfera de atribuições administrativas e na execução de políticas públicas, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o **art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal**, aplicado ao âmbito municipal por simetria constitucional:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Além disso, o Projeto de Lei cria obrigações de caráter continuado, com repercussões administrativas e financeiras, **sem a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, em desacordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

Outro ponto a ser registrado é a inadequação da proposição à competência Municipal e de seus impactos sistêmicos.

Embora se possa sustentar que a proposição legislativa se ampare na competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal) e na competência comum para assegurar sua proteção e garantia (art. 23, II, da CF), o exercício dessas competências deve observar os limites constitucionais.

A União, ao editar a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabeleceu normas gerais sobre a matéria, inclusive no tocante à educação inclusiva, não cabendo ao Município, sob o pretexto de suplementação normativa, instituir obrigações de natureza civil e contratual não previstas na legislação federal, especialmente quando tais exigências interferem diretamente nas relações privadas e na prestação de serviços educacionais.

Além disso, a imposição de novas obrigações operacionais ao setor privado implica custos financeiros e caracteriza intervenção na livre iniciativa, princípio fundamental da ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal). Tal medida pode gerar aumento dos custos dos serviços educacionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

privados, com reflexos negativos à sustentabilidade das instituições e possível migração de alunos para a rede pública, ocasionando pressão adicional e não planejada sobre o sistema municipal de ensino.

Desse modo, embora formalmente direcionada à iniciativa privada, a proposição produz efeitos indiretos relevantes sobre a ordem econômica e a gestão do serviço público educacional, evidenciando sua inadequação jurídica e administrativa.

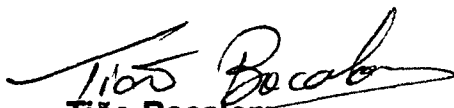
Conforme destacado no **Parecer nº 202502002527**, embora a finalidade da proposição seja socialmente relevante, a forma jurídica adotada **não se harmoniza com o ordenamento constitucional e financeiro vigente**, razão pela qual se impõe o veto integral.

Diante do exposto, **por razões de Inconstitucionalidade formal**, veto integralmente o **Projeto de Lei nº 81/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 124/2025**, devolvendo-o à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins legais.

Sendo o que se apresenta, submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 12 de janeiro de 2026.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



AUTÓGRAFO

Nº 124/2025

Do: Projeto de Lei Ordinária nº 81/2025

Autoria: Nenem Almeida

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensinos privados substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados às condições dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº124/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC

.....*Leito integralmente*.....

Em: *12* de *dezembro* de *2025*.

.....*Não Brabo*.....

Prefeito Municipal

Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino privado substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Creches e estabelecimentos de ensino privado devem substituir os sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- I - advertência, com notificação para sanar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias;
- II - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I;
- III - multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), a cada nova constatação de descumprimento.

Art. 3º A comunidade poderá efetuar reclamação administrativa ao Município de Rio Branco para que seja providenciada a fiscalização e aplicação de penalidade com prazo de resposta ao reclamante em 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Rio Branco, 8 de dezembro de 2025.

Joabé Lira
JOABÉ LIRA
Presidente

Felipe Tchê
FELIPE TCHÊ
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.002528

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO DA SAÚDE ESTUDANTIL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES RELEVANTES E SUGESTÕES. PELO VETO INTEGRAL.

Senhor Procurador Geral,

Senhor(a) Procurador(a) Geral Adjunto(a),

I – RELATÓRIO

Os autos do processo SAJ/PGM nº 2025.02.002528, tratam do Autógrafo nº 123/2025, fruto do Projeto de Lei nº 78/2025 de autoria do Vereador Felipe Tchê, ora encaminhado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais – SEJUR por meio do Despacho nº 1980/2025 SEJUR-SECESP-CG (0626551), visando a análise quanto a constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Sendo assim, o Autógrafo nº 123/2025 possui a seguinte ementa: **“Cria o Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil nas escolas da rede pública municipal”.**

De anteparo, a Secretaria Municipal de Educação – SEME se manifestou (0624417) sobre o projeto, externando posicionamento contrário, sob o argumento que:

... o teor da proposição legislativa já se encontra integralmente contemplado no âmbito do Município, razão pela qual se opina pelo veto ao referido Autógrafo.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ressalta-se que as ações previstas no Projeto de Lei já são executadas por meio do Grupo de Trabalho Intersectorial Municipal do Programa Saúde na Escola – GTI-M/PSE, composto por representantes das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, instituído pelo Decreto nº 3.165, de 25 de novembro de 2025, devidamente assinado pelo Prefeito do Município de Rio Branco.

Seguindo. Os autos constituem-se em volume contendo 41 páginas digitais e foi autuado no SAJ/PGM nº 2025.02.002528.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Atribuição da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A presente análise se esmiuçarà quanto ao autógrafo no campo da constitucionalidade material e formal, bem como, legalidade horizontal, do ponto de vista da competência, da iniciativa e legalidade, a fim de assistir o chefe do Executivo na decisão pela sanção ou pelo veto conforme estabelecido na Lei Orgânica no art. 40, §§ 1º e 2º (Emenda nº 30/2016).

2. Análise de constitucionalidade material ou formal

O autógrafo em análise tem por objeto, conforme dicção do art. 1º, instituir em âmbito municipal o “*Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil*”, com o objetivo de promover o acompanhamento da saúde dos estudantes da rede Municipal de Ensino de Rio Branco. Inclui-se nesse dispositivo, ainda os objetivos a serem alcançados com o Programa.

O art. 2º da proposição estabelece ser *diretriz* de equipes multidisciplinares a execução do programa e transfere ao poder Executivo a competência pelo planejamento, implantação, acompanhamento e fiscalização das ações de cuidado promovidas.

Nesse cenário, fácil constar que o Autógrafo nº 123/2025 visa

estabelecer, ainda que de forma indireta, obrigações a serem adotadas no âmbito da Administração Municipal.

Assim, em que pese à nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei, no nosso entendimento, desobedece ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa. Senão vejamos.

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88, por simetria, previstos na Lei Orgânica do Município de Rio Branco no art. 36, I, II e III.

Esse entendimento se deve ao fato de que o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados e Municípios (princípio da simetria). Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

Singelamente, na esfera municipal o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

De tal modo que o Autógrafo nº 123/2025 padece de vício formal de iniciativa legislativa, tendo em vista que ao Prefeito Municipal cabem, com exclusividade, a iniciativa de projeto de lei que disponham ou tenham capacidade de impactar sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (art. 60, inciso II, "b" da CF/88); bem como, servidores públicos municipais, seu regime jurídico (art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal).

Tão logo, ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, desarmonizando a constitucionalidade da harmonia dos Poderes, margeando o já citado Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Nesse ponto, inclusive repiso, o Despacho nº 42/2025 SEME-DSE, manifestação técnica da Divisão de Saúde na Escola, é claro ao estabelecer que não existe um hiato programático, tendo em vista que as ações a serem implementadas já são promovidas em âmbito municipal, pois....



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

... no ano de 2004 na Secretaria Municipal de Educação foi criado a Sessão de Saúde na Escola com a contratação de Psicólogos educacionais, assistentes sociais e fonoaudióloga e que no ano de 2021 esta sessão passou a ser Divisão de Saúde na Escola hoje ligada diretamente ao gabinete do Secretário de Educação Municipal. Dentro desta divisão estão inclusos os núcleos de Saúde Bucal, Humanização e Hortas e Fazendinhas, todos com o intuito de atender a comunidade escolar.

A área técnica ainda complementa:

...no ano de 2007 foi instituído pelo governo Federal através do Decreto Presidencial nº 6.286 de 5 de dezembro de 2007 o Programa Federal de Saúde na Escola. Programa este pactuado pelas Secretarias Municipais de Saúde e Educação e autorizado pelo Prefeito de Rio Branco.

3. Análise quanto à responsabilidade fiscal

Destacamos que a proposta para a instituição o *Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil*, em que pese não transpareça, por certo importará em despesas aos cofres públicos. Ocorre que não estão previstas a conta de dotações orçamentárias específicas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.

Assim, padece de vício de legalidade a proposta.

III – CONCLUSÃO

Tecidos todos esses apontamentos, o Autógrafo nº 123/2025, detêm vícios de legalidade e constitucionalidade, assim, tomando-se por base o art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Jurídica opina pelo seu **veto integral**.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 06 de janeiro de 2026.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.002528

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovamos o parecer de fl. 347-350, da lavra do Procuradoria Administrativa, pelo veto integral ao Autógrafo 123/2025, que institui monitoramento de saúde infantil nas escolas, eis que já existe referido programa e legislação pertinente, bem como dizer respeito a matéria reservada ao Chefe do Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Devolvam-se os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica para conhecimento e providências.

Rio Branco – AC, 08 de janeiro de 2026.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador-Geral do Município em exercício
Decreto nº 3.271/2025



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

OFÍCIO Nº 3273/2025 SEME-GABSEC

Rio Branco, 22 de dezembro de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor
Valtim José da Silva
Secretário Municipal
Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC

Assunto: **Manifestação Técnica - Autógrafo nº 123/2025.**
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo
nº 0131.000221/2025-33

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, referimo-nos ao **Ofício Nº 359/2025 SEJUR-SECESP-CG** (0616993), por meio do qual a Secretaria Especial encaminha para análise o **Autógrafo nº 123/2025**, que "**Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil nas Escolas de Rede Pública Municipal de Rio Branco e dá outras providências**", solicitando manifestação técnica quanto à viabilidade de sua implementação no âmbito do Município.
2. Nesse contexto, considerando a manifestação exarada no **Despacho Nº 42/2025 SEME-DSE** (0621883), riunda da Divisão de Saúde na Escola desta Secretaria Municipal de Educação, informamos que o teor da proposição legislativa já se encontra integralmente contemplado no âmbito do Município, razão pela qual se opina pelo veto ao referido Autógrafo.
3. Ressalta-se que as ações previstas no Projeto de Lei já são executadas por meio do Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal do Programa Saúde na Escola – GTI-M/PSE, composto por representantes das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, instituído pelo Decreto nº 3.165, de 25 de novembro de 2025, devidamente assinado pelo Prefeito do Município de Rio Branco.
4. Diante do exposto, entende-se que a proposição legislativa incorre em sobreposição normativa e administrativa, não se mostrando necessária sua

implementação, tendo em vista a existência de instrumento normativo vigente que já disciplina a matéria.

5. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

ALYSSON BESTENE LINS
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 525, de 10º de fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Bestene Lins, Secretário Municipal**, em 22/12/2025, às 15:38, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0624417** e o código CRC **6245EF21**.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº035/2026

Rio Branco - Acre, 15 de janeiro de 2026.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO Nº 9/2026 SEJUR-SECESP-CG.

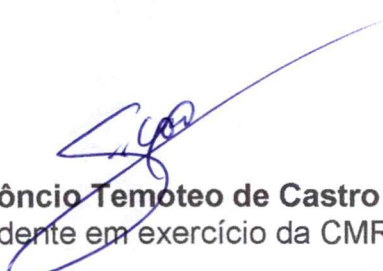
Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO Nº 9/2026 SEJUR-SECESP-CG, que **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº81/2025, que deu origem ao Autógrafo nº124/2025, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensinos privados substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados às condições dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA**", bem como a Mensagem Governamental nº 02/2026.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Leônicio Temoteo de Castro
Presidente em exercício da CMRB

RECEBIDO EM 15/01/26
RECEB 16 as 12:05